



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000156-40.2016.815.0161

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
JUÍZO RECORRENTE : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité
RECORRIDO : João Ferreira de Macedo
ADVOGADO : Alysson Wagner Correa Nunes (OAB/PB 17.113)
INTERESSADO : Município de Cuité
ADVOGADO : Pedro Augusto da Silva Melo (OAB/PB 22.898)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JARDINEIRO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. TRANSFORMAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM JULGADO DO STF PROLATADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

- Restando demonstrado que em face da desistência de 03 (três) candidatos o Promovente passou a integrar o rol de aprovados para as vagas previstas no Edital, inegável que com o transcurso do prazo de validade do concurso, a mera expectativa de direito convalidou-se em direito subjetivo, devendo o município Promovido proceder a nomeação pleiteada.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por João Ferreira de Macedo contra o Município de Cuité, pleiteando a nomeação para o cargo de Jardineiro, em face de aprovação em Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2011.

Devidamente citado, o Promovido ofereceu a Contestação de fls. 18/27.

Às fls. 38/41, o Juiz “a quo” proferiu Sentença, julgando procedente o pedido para determinar que o Município de Cuité procedesse a

nomeação do Autor para o Cargo de Jardineiro.

Não houve a interposição de Recursos voluntários, subindo os autos a esta Superior Instância, por força do art. 496, I, da CPC.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento da Remessa Necessária (fls. 51/53v).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o Autor foi aprovado em Concurso Público realizado pelo Município de Cuité, obtendo a 6ª (sexta) colocação para o Cargo de Jardineiro.

Nessa senda, os instrumentos probatórios colacionados às fls. 11 e seguintes, demonstram que apesar de o Autor haver se classificado fora das 03 (três) vagas previstas no Edital, os 03 (três) candidatos que estavam a sua frente desistiram, de modo que ele passou a integrar o rol dos concorrentes aptos a serem nomeados.

Portanto, restou patente que a mera expectativa de direito do Autor convalidou-se em direito subjetivo, devendo o Município de Cuité proceder a nomeação do candidato, conforme bem anotado na Decisão Recorrida pelo Juiz “a quo”.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 598.099/MS, firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida. (RE 598099 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2009, DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC

12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01004)

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, situação que se verifica dos julgados que se seguiram, merecendo destaque o seguinte aresto:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Desrespeito à ordem de classificação. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há falar em desrespeito à ordem de classificação em concurso público quando a Administração nomeia candidatos menos bem classificados por força de determinação judicial. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 869153 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). **2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.** Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 956521 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

Assim sendo, o Autor faz *jus* à edição do ato de nomeação, conforme entendeu o Juízo “a quo”, impondo-se, dessa forma, a confirmação do “decisum”.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO a Remessa Necessária.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de setembro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator